



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449781**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003670-98.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SMC ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., são embargados DIREITOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**GERALDO XAVIER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 1003670-98.2022.8.26.0053/50000

Embargante: SMC Administração de Imóveis Próprios e Participações Limitada

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: São Paulo

Voto 59.307

Embargos de declaração. Omissão. Vício não configurado.  
Recurso desmerecedor de abrigo.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos por SMC Administração de Imóveis Próprios e Participações Limitada ao acórdão de folhas 270 a 275: sustenta-se que este padece de omissão quanto ao pedido de repetição do indébito tributário e pede-se sanação.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto a recorrente aluda a vício manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

A embargante não aponta nenhuma omissão na decisão colegiada a ser sanada. Busca, apenas, rediscutir a matéria, pois o entendimento manifestado por esta corte contraria seus interesses. Impertinente, porém, a insurgência manifestada nestes autos.

A despeito do acima expendido, prestam-se os esclarecimentos que se seguem.

O mandado de segurança não é o instrumento adequado para pleitear a repetição de indébito tributário, ainda que se tenha reconhecido o pagamento a maior do imposto. Imperioso que a embargante ingresse com ação específica para esse fim.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração e mantém-se, qual lançado, a aresto impugnado.

Geraldo Xavier  
Relator